



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009805-38.2023.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ADALBERTO ALVES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009805-38.2023

Comarca: Mogi Guaçu

Apelante: Adalberto Alves da Silva

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.319

APELAÇÃO. Ação acidentária julgada improcedente. PRELIMINAR. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Acidente de trajeto. Fratura do 5º dedo da mão direita. Nexo causal comprovado. Ausência de incapacidade laborativa verificada no caso. Benefício indevido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adalberto Alves da Silva em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu (fls. 154/157), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela o autor buscando, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. No mérito, postula a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução da capacidade laborativa (fls. 160/171).

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 178).

É o relatório.

O recurso não será provido.

De início, anoto não ser o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Afastada tal tese, passo ao mérito.

Adalberto Alves da Silva ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 03/05/2021, no desempenho de suas funções,

sofreu acidente de trajeto, resultando em fratura do 5º (quinto) quirodáctilo da mão direita.

Sustenta que, do referido acidente, decorreram sequelas físicas que reduzem sua capacidade laboral. Postula, assim, a concessão de auxílio-acidente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fl. 38) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 19/05/2021 a 14/06/2021 (fls. 22/32)

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita (fls. 92/107), Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, apontando que o segurado, nascido em 28/12/2000, relatou trabalhar como carregador e, na época do acidente, era auxiliar de escritório, sendo que sofreu acidente de trajeto, colidindo sua motocicleta e fraturando o 5º quirodáctilo da mão direita, com a necessidade de intervenção cirúrgica.

Na oportunidade, após exame físico, constatou-se que o quinto dedo apresentava "leve perda de mobilidade da articulação interfalangeana proximal, mas sem prejuízo substancial nos principais movimentos de destreza desta mão", observando-se que não houve perda anatômica e que a força muscular está mantida (fls. 95/96).

Referido laudo concluiu que o periciado "tem sequela, mas não interfere na sua capacidade laboral", de modo que não foi

constatada incapacidade laboral (fl. 99).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita. Acidente in itinere. Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos** - Conversão do julgamento em diligência - Nova perícia - Desnecessidade - **Indenização acidentária indevida** - Recurso da autora improvido". (Apelação Cível n. 1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Dr. Alberto Gentil, j. em 13/09/2024, grifei).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, rejeitada a preliminar, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator